



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9465623/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.016387/2018-73

Assunto: **Auto de Infração nº 1330_00569_2018**

DECISÃO

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00569_2018, lavrado em 01/10/2018 contra FRANCO ZANNI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017 , por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 146 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 02/10/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O imigrante autuado alegou que não pode sair do país dentro do prazo por motivo de saúde, e depois de 02 infartos só viajou quando obteve a liberação médica do cardiologista, conforme documentação apresentada.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional.
6. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
7. No tocante às infrações administrativas a atribuição para aplicação de penalidades foi atribuída ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, encarregada do controle migratório e registro de diversos tipos de autorização de residência dos imigrantes.
8. Observo que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, imprevisto, inevitável e involuntário, afastando assim o elemento da vontade do visitante em cometer a conduta. Não seria razoável e nem permitido ao viajante embarcar em voo internacional colocando em risco a própria saúde, apenas para o cumprimento do prazo migratório de visitante. Por outro lado se mostra desproporcional que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 para cumprimento de determinação médica, e paralelamente não há elementos normativos que balizem a redução do valor para valores considerados razoáveis e proporcionais.
9. Portanto, reconhecendo a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva do viajante, dou PROVIMENTO a defesa para desconstituir o Auto de Infração nº 1330_00569_2018 e consequentemente cancelar a penalidade aplicada.
10. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
11. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para proceder a atualização dos sistemas, notadamente no STI MAR e STI WEB.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/01/2019, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
9465623 e o código CRC **21C9576A**.

Referência: Processo nº 08255.016387/2018-73

SEI nº 9465623